



Número: **0807516-46.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **21/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 25.421,65**

Assuntos: **Rescisão / Resolução, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LOGISTICA LTDA - ME (AUTOR)		ANTONIO PEDRO DE MELO NETTO (ADVOGADO)	
S S.A. (REU)			
LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31148 909	02/06/2020 17:01	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível de Campina Grande PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) 0807516-46.2020.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por _____ Logística Ltda em face da _____ S/A e _____ Ltda, feito no qual a parte autora propugna a concessão de antecipação de tutela para fins de exclusão do cadastro restritivo.

Narra a exordial que a parte promovente trabalha no setor hoteleiro de Campina Grande-PB, o qual realizou compras e investimentos no setor, sendo surpreendido com a pandemia da COVID-19, impossibilitando o pagamento de suas dívidas contraídas com as promovidas. Em virtude disso, teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes, fato que o impossibilita de negociar empréstimos para sanar as dívidas.

In casu, vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela emergencial pugnada.

Em primeiro plano, vejo que a parte requerente demonstrou o risco ao seu direito, a que alude o art. 300 do CPC. A parte postulante se desincumbiu, na forma exigida pela norma adjetiva, do ônus de provar, *ab initio*, o perigo de dano ao seu direito de não ter incluído seu nome em órgãos restritivos, enquanto perdura a discussão sobre a validade/existência da própria dívida, conforme entendimento já sumulado pelo e. TJPB (S. 39). Há, de igual modo, a probabilidade do direito, diante da necessidade de efetiva comprovação da contratação voluntária.

Não bastasse a presença dos requisitos acima mencionados, a pretensão de tutela de urgência não esbarra nas vedações normativas quanto ao deferimento de provimentos de caráter emergencial.

A parte Promovente não desconhece a dívida, no entanto, a superveniência da situação atual no mundo é de conhecimento comum a todos. A pandemia do vírus da Covid-19 implicou na medida de isolamento social, atingindo o comércio e o setor hoteleiro como um todo.

Não se trata de um estímulo ao inadimplemento, mas apenas um prazo de suspensão de cobranças para que o autor possa negociar meios de linhas de crédito para financiamento de dívidas e capital de giro para pequenas empresas e assim quitar seus débitos, considerando o vencimento desde em pleno período de crise.

Neste momento excepcional, a simples inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito não ajuda nenhuma das partes, visto que se não tem o meio para o devido adimplemento, não há solução para ninguém.

Salientando, inclusive, que o provimento de urgência pretendido também não é irreversível, haja vista a possibilidade de, após o exame do mérito da demanda, com a eventual improcedência do pedido, ser restabelecido o *statu quo* atual.

Por tais razões, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, excepcionalmente, para determinar, aos promovidos, a exclusão do nome da parte promovente dos órgãos restritivos de crédito pelo período de 60 (sessenta) dias, isto no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação, e em razão da *causa petendi* desta demanda, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitando-se até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Transcorrendo o período acima aprazado, esta decisão torna-se sem efeito, viabilizando aos promovidos todos os meios de cobranças devidos, inclusive com nova inclusão do nome do promovente nos cadastros restritivos.

Dê-se ciência às partes do teor desta decisão.

Citem-se os promovidos.

Campina Grande, data e assinatura digitais.

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

